PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê

Interessados: **JM COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA.**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO A EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO NÍVEL DE RUÍDO, MATERIAIS DE FABRICAÇÃO E CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO. ALTERAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE RUÍDO. MANUTENÇÃO DOS MATERIAIS ESPECIFICADOS. ESCLARECIMENTOS E COMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO. ALTERAÇÃO CAPAZ DE REPERCUTIR NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações requer parecer jurídico a respeito da impugnação apresentada pela empresa **JM COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA**, referente ao **Processo Licitatório nº 0240/2026, Pregão Eletrônico nº 0086/2026**, cujo objeto consiste: *"Registro de Preços visando a Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de climatizadores evaporativos, destinados as quadras esportivas e refeitórios das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, incluindo equipamentos, materiais, mão de obra e demais serviços necessários à sua adequada instalação e funcionamento, conforme especificações técnicas estabelecidas no processo".*

A empresa impugna o instrumento convocatório sustentando, em síntese, a existência de restrições indevidas nas especificações técnicas dos equipamentos.

Inicialmente, questiona a exigência de gabinete em fibra ou ABS e, especificamente quanto ao Item 01, de hélice em fibra, defendendo a possibilidade de utilização

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/4B69-A3A9-CB6F-A98A e informe o código 4B69-A3A9-CB6F-A98A

de outros materiais tecnológicos equivalentes ou superiores, tais como polipropileno, nylon injetado ou alumínio.

Questiona, ainda, os níveis máximos de ruído originalmente estabelecidos em 64 dB para o Item 01 e 55 dB para o Item 02, alegando que tais limites seriam incompatíveis com equipamentos industriais de elevada vazão de ar.

Por fim, insurge-se quanto às condições de instalação, afirmando que o instrumento não definiria suficientemente se os equipamentos seriam instalados em parede ou teto, circunstância que, segundo a Impugnante, poderia alterar significativamente os custos, materiais, riscos e responsabilidades envolvidos na execução.

A matéria foi submetida à área técnica competente, que se manifestou pela alteração dos níveis máximos de ruído, passando a admitir 75 dB(A) para o Item 01 e 65 dB(A) para o Item 02.

Quanto aos materiais de fabricação, o setor técnico manifestou-se pela manutenção das especificações previstas, esclarecendo que o Termo de Referência admite mais de uma alternativa de material para fabricação do gabinete, quais sejam, fibra ou ABS, entendendo que tais características são adequadas às condições de utilização pretendidas pela Administração.

Em relação à instalação, o setor esclareceu que as empresas poderão realizar vistoria nos locais destinados à instalação dos climatizadores e que o posicionamento dos equipamentos será definido considerando as características de cada ambiente, do equipamento ofertado, a circulação de ar e as condições de segurança. Veja-se:

> **RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA JM COMERCIO DE CLIMATIZADORES LTDA:**
>
> 1. Quanto ao nível de ruído:
>
> Será alterado o Edital:
>
> - Item 01 – vazão mínima de 70.000 m³/h: nível de ruído máximo de 75 dB(A);
> - Item 02 – vazão mínima de 23.000 m³/h: nível de ruído máximo de 65 dB(A).
>
> 2. Quanto aos materiais de fabricação:
>
> Em relação ao material de fabricação, esclarece-se que o Termo de Referência não estabelece material único, tendo sido admitidas expressamente duas alternativas para fabricação do equipamento: fibra ou ABS.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/4B69-A3A9-CB6F-A98A e informe o código 4B69-A3A9-CB6F-A98A

A previsão de mais de uma possibilidade de material demonstra que a Administração não pretende direcionar a contratação para determinado fabricante, mas estabelecer características consideradas adequadas às condições de utilização dos equipamentos, especialmente quanto à resistência, durabilidade e utilização em ambientes de uso coletivo.

As especificações foram estabelecidas de acordo com a necessidade da Administração e com as características esperadas para os equipamentos a serem adquiridos. Dessa forma, permanece a exigência de atendimento aos materiais expressamente previstos no Termo de Referência.

3. Quanto à instalação dos equipamentos:

Quanto à instalação, esclarece-se que as empresas interessadas poderão realizar vistoria in loco nos locais destinados à instalação dos climatizadores, permitindo o conhecimento prévio das características físicas das quadras, refeitórios e demais ambientes contemplados pela contratação.

A vistoria possibilita que a licitante avalie previamente as condições existentes e considere em sua proposta os serviços necessários para a instalação dos equipamentos.

Após a contratação, a definição do ponto mais adequado para instalação de cada equipamento será alinhada entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa vencedora, considerando as características do equipamento ofertado, as condições estruturais existentes, a eficiência da circulação de ar e a segurança da instalação.

Esse alinhamento terá por finalidade apenas definir tecnicamente o melhor posicionamento do equipamento no ambiente, não implicando alteração do objeto, dos quantitativos ou imposição posterior de serviços extraordinários não contemplados na contratação.

Portanto, entende-se que existem elementos suficientes para que os interessados conheçam as condições de execução, inclusive mediante vistoria prévia, sendo que os ajustes de posicionamento serão realizados posteriormente em conjunto com a contratada, buscando a solução tecnicamente mais adequada para cada unidade escolar.

Foram, ainda, apresentados o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência atualizados.

Na sequência, os autos vieram encaminhados à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/4B69-A3A9-CB6F-A98A e informe o código 4B69-A3A9-CB6F-A98A

PARECER

Inicialmente, cumpre registrar que a definição das características técnicas dos equipamentos, suas capacidades, materiais de fabricação, nível de ruído, condições de instalação, dimensionamento e demais aspectos especializados compete aos setores responsáveis pelo planejamento e pela especificação do objeto.

À Procuradoria Jurídica compete o controle de juridicidade da contratação, verificando se as escolhas técnicas encontram motivação nos autos, guardam pertinência com a necessidade administrativa, respeitam a isonomia e não ocasionam restrição injustificada à competitividade.

Essa distinção assume particular relevância no presente caso, pois o art. 9º, I, "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda a inserção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto, ao passo que o art. 11 assegura o tratamento isonômico e a justa competição.

Dessa forma, **as premissas técnicas apresentadas pelo setor competente serão consideradas neste parecer**, sem prejuízo da análise jurídica quanto à proporcionalidade das exigências, sua adequada motivação e seus reflexos sobre a competição e a formulação das propostas.

(i) Do nível máximo de ruído dos equipamentos

A Impugnante questiona os níveis máximos de ruído originalmente estabelecidos no instrumento convocatório, quais sejam, 64 dB para o climatizador de vazão mínima de 70.000 m³/h e 55 dB para o equipamento de vazão mínima de 23.000 m³/h.

Sustenta que tais níveis seriam incompatíveis com equipamentos industriais de elevada vazão, podendo restringir significativamente a quantidade de produtos disponíveis no mercado.

A matéria possui natureza eminentemente técnica e, por essa razão, foi submetida ao setor responsável pela especificação do objeto.

Após nova análise, a área técnica entendeu pertinente a alteração das especificações, passando o Termo de Referência a estabelecer nível de ruído máximo de 75 dB para o Item 01 e 65 dB para o Item 02.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/4B69-A3A9-CB6F-A98A e informe o código 4B69-A3A9-CB6F-A98A

Dessa forma, tendo o próprio setor técnico responsável reconhecido a necessidade de adequação das especificações, entende-se pertinente o acolhimento da impugnação neste ponto.

A alteração promovida, ademais, amplia a possibilidade de participação de equipamentos disponíveis no mercado, sem afastar as características mínimas consideradas necessárias pela Administração.

Assim, merece DEFERIMENTO o pedido relativo à revisão dos níveis máximos de ruído, devendo prevalecer as novas especificações estabelecidas pelo setor técnico.

(ii) Dos materiais de fabricação dos equipamentos

A empresa questiona, também, a previsão de gabinete em fibra ou ABS e, quanto ao Item 01, a utilização de hélice em fibra, requerendo a admissão de outros materiais que reputa equivalentes ou superiores.

A questão, novamente, possui conteúdo predominantemente técnico.

A área responsável manifestou-se pela manutenção das especificações, esclarecendo que não foi definido material único para fabricação do gabinete, tendo sido previstas expressamente duas alternativas, quais sejam, fibra ou ABS.

Nesse sentido, a nova versão do Termo de Referência mantém, para o Item 01, gabinete em fibra ou ABS resistente e, para o Item 02, gabinete em fibra ou ABS com proteção UV.

Segundo manifestação técnica, tais características foram estabelecidas considerando as condições de utilização dos equipamentos, especialmente aspectos relacionados à resistência e durabilidade.

A Lei nº 14.133/2021 não impede que a Administração estabeleça características técnicas mínimas destinadas a assegurar qualidade, desempenho, durabilidade e adequação do produto às suas necessidades, desde que tais exigências possuam justificativa técnica e não tenham por objetivo direcionar a contratação para determinada marca ou fornecedor.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/4B69-A3A9-CB6F-A98A e informe o código 4B69-A3A9-CB6F-A98A

No caso concreto, verifica-se que o instrumento não exige marca ou modelo específico e admite duas alternativas de material para os gabinetes dos equipamentos.

A circunstância de determinado produto disponível no mercado utilizar material diverso não é suficiente, isoladamente, para caracterizar restrição ilícita à competitividade. A competitividade não impõe à Administração a obrigação de flexibilizar indistintamente todas as características técnicas para contemplar todo e qualquer produto disponível no mercado, mas exige que as especificações estabelecidas possuam pertinência com a necessidade administrativa e estejam devidamente justificadas.

Diante da manifestação do setor técnico, que ratificou expressamente a necessidade de manutenção dos materiais previstos, não se identifica fundamento jurídico suficiente para determinar a alteração da especificação.

Recomenda-se, contudo, que a justificativa técnica apresentada para a manutenção dos materiais permaneça formalmente registrada nos autos, especialmente quanto às razões de resistência, durabilidade e adequação dos materiais escolhidos às condições de utilização dos climatizadores.

Assim, não merece acolhimento o pedido de ampliação dos materiais de fabricação admitidos, mantendo-se, neste ponto, as especificações definidas pela Administração.

(iii) Das condições de instalação dos equipamentos

A Impugnante questiona, ainda, as condições de instalação, sustentando que a instalação em parede ou teto possui repercussão sobre os custos, materiais, riscos e responsabilidades envolvidos na execução.

O instrumento convocatório originalmente publicado já previa, para o Item 01, instalação em parede, e, para o Item 02, instalação em parede ou teto, conforme o local.

A versão atualizada do Termo de Referência passou a detalhar de forma mais específica as condições de execução.

Quanto ao Item 01, estabelece expressamente instalação em parede, abertura aproximada necessária e obrigação de realização da instalação completa, incluindo

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/4B69-A3A9-CB6F-A98A e informe o código 4B69-A3A9-CB6F-A98A

mão de obra, abertura da parede, fixação, conexões, acessórios, materiais, regulagem e testes de funcionamento.

Para o Item 02, prevê instalação em parede ou teto, conforme o local, inclusive com possibilidade de utilização de dutos até a grelha de insuflamento, bem como abertura de parede ou teto, fixação, dutos, grelha, conexões, acessórios e demais materiais necessários.

O Estudo Técnico Preliminar também **esclarece que as adequações prévias dos pontos elétricos e hidráulicos serão providenciadas pela Administração**, cabendo posteriormente à contratada realizar a instalação, montagem, fixação, conexões aos pontos disponibilizados, regulagens e testes.

Consta, ainda, do Termo de Referência atualizado que o dimensionamento dos equipamentos decorreu de verificação presencial dos ambientes, considerando suas dimensões, configuração estrutural, circulação de ar e finalidade de utilização.

Dessa forma, verifica-se que a Administração apresentou esclarecimentos e promoveu complementações destinadas a conferir maior precisão ao escopo da instalação.

De todo modo, eventuais ajustes posteriores quanto ao posicionamento específico do equipamento deverão permanecer **dentro das modalidades de instalação, materiais, serviços e obrigações previamente estabelecidos no instrumento convocatório**, não podendo resultar na imposição posterior de serviços extraordinários ou custos que não pudessem ser considerados pelos licitantes na elaboração de suas propostas.

Dessa forma, considera-se atendido o questionamento da Impugnante quanto às condições de instalação, diante dos esclarecimentos e complementações realizados.

(iv) Da necessidade de retificação e republicação do Edital

Embora parte das manifestações apresentadas constitua esclarecimento ou manutenção das condições originalmente previstas, verifica-se que houve efetiva alteração das especificações técnicas relacionadas aos níveis máximos de ruído.

O instrumento originalmente publicado estabelecia limites de 64 dB para o Item 01 e 55 dB para o Item 02, enquanto a nova manifestação técnica passou a admitir, respectivamente, 75 dB e 65 dB.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/4B69-A3A9-CB6F-A98A e informe o código 4B69-A3A9-CB6F-A98A

Trata-se de alteração de requisito objetivo do produto, capaz de repercutir diretamente sobre os equipamentos aptos a atender ao certame e, consequentemente, sobre a participação dos interessados e a formulação das propostas.

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, a alteração possui aptidão para ampliar o universo de produtos e fornecedores capazes de atender às especificações, motivo pelo qual não se caracteriza como simples esclarecimento sem repercussão sobre as propostas.

Dessa forma, faz-se necessária a retificação do Edital e de todos os anexos que reproduzam as especificações alteradas, com sua posterior republicação e reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Deverá ser realizada, ainda, conferência de todos os documentos que compõem o procedimento, especialmente Termo de Referência, especificações técnicas e modelo de proposta, de forma a assegurar que não permaneçam referências aos limites anteriores de 64 dB e 55 dB.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela Impugnante, os documentos que instruem o procedimento, a manifestação do setor técnico competente e as disposições da Lei nº 14.133/2021, o **OPINATIVO** é pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **JM COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA,** por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **PARCIAL DEFERIMENTO**.

Diante da alteração das especificações relativas ao nível de ruído, deverá ser promovida a retificação e republicação do Edital e respectivos anexos, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 07 de outubro de 2026.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/4B69-A3A9-CB6F-A98A e informe o código 4B69-A3A9-CB6F-A98A

GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/4B69-A3A9-CB6F-A98A e informe o código 4B69-A3A9-CB6F-A98A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4B69-A3A9-CB6F-A98A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIELLI MARIA SANTOS (CPF 103.XXX.XXX-02) em 07/10/2026 17:38:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/4B69-A3A9-CB6F-A98A